LEI nº 2.341, de 07 de abril de 1.998.
Dispõe sobre colocação de caçambas metálicas nas vias públicas e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização das vias públicas do Município de Leme, para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, a ser formalizada mediante o respectivo termo, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 2º- As pessoas jurídicas devidamente constituídas, interessadas em fazer uso destes equipamentos para os fins previstos no artigo supra, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como atualizar o referido acêrvo, nos casos de aquisições supervenientes e/ou de deterioração ou inutilização dos bens já cadastrados.

Artigo 3º- As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), ou outra sinalização visível à noite, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao facho de luz projetada pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e consequentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

IV - ter no máximo as seguintes dimensões:

a.) comprimento de 4,00m (quatro metros);
b.) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
c.) altura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único- As caçambas em utilização deverão ser colocadas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20cm (vinte centímetros) e no máximo de 40cm (quarenta centímetros) deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente, autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 4º- É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem em efetiva utilização;

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos;

III - sobre o passeio público;

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 4m (quatro metros) de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros que vier a ser instalado neste município, cuja identificação no passeio público será um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, ser observada a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 05m (cinco metros), contados dos cruzamentos de vias públicas;

VII - defronte às entradas privativas de veículos.

Parágrafo único- As proibições constantes do presente artigo sómente poderão sofrer exceções, a critério da Administração, na ocorrência de casos especiais devidamente justificados pelo interessado ou quando houver interêsse público relevante, mediante requerimento específico feito junto à Prefeitura Municipal, sendo que, nestas hipóteses, a retirada da caçamba deverá ocorrer, no máximo, até às 18:00 (dezoito) horas de cada dia.

Artigo 5º - A retirada e o transporte dos entulhos depositados nas caçambas deverão ser feitos criteriosamente pela emprêsa autorizada responsável, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e/ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, ficando a pessoa jurídica responsável pelas caçambas obrigada a fazê-lo, caso o proprietário não cumpra essa obrigação.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Artigo 6º - É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Artigo 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis pelo não cumprimento das disposições desta Lei, fica estipulada a multa de R$135,00 (cento e trinta e cinco reais), relativamente a cada infração praticada, hipótese em que o infrator será notificado a recolhê-la aos cofres municipais dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo 1º - Na hipótese de reincidência da infração, a multa será aplicada em seu dobro, considerando-se sempre o interstício de 24 (vinte e quatro) horas para a elaboração do novo Auto de Infração e Imposição de Multa.

Parágrafo 2º - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O valor da multa será convertido em quantidades equivalentes de Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - na data da lavratura do auto de imposição da penalidade, e a sua

reconversão em moeda será calculada pelo valor da UFIR vigente à época do seu respectivo pagamento.

Artigo 8º - O procedimento administrativo relacionado às infrações aos dispositivos da presente Lei terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator.

Parágrafo único - O infrator deverá ser notificado deste ato administrativo:

I - Pessoalmente, mediante a entrega da respectiva cópia do auto contra recibo datado e assinado, a ser passado na própria via original pelo autuado, devendo o autuante fazer constar expressamente a circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas para comprovação da recusa;

II - Por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por Edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 9º - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data da sua notificação, tendo o recurso efeito suspensivo.

Parágrafo único - Denegado o recurso, será o infrator intimado da decisão, devendo efetuar o recolhimento do valor da penalidade imposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, que será realizada.

Artigo 10 - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa inscrita como Divida Ativa, para a propositura da competente ação judicial.

Artigo 11 - O não pagamento das multas dentro dos prazos ora estabelecidos, acarretará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, na forma do que dispõe o § 3º do artigo 7º desta Lei.

Artigo 12 - As empresas em funcionamento antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem e cumprirem o disposto nos seus artigos 1º, 2º e 3º.

Artigo 13 - Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta Lei, será intimado a retirar a caçamba da via pública dentro do prazo que lhe for assinalado, após o que este equipamento deverá ser apreendido e encaminhado ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 14 - Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, a responsabilidade civil ou criminal decorrente de ofensa ou violação de direito de outrem, em razão da presente Lei, não se obrigando de qualquer forma a reparar eventuais danos causados pelos autorizatários.

Artigo 15 - Compete ao Setor de Trânsito e ao Setor de Fiscalização de Posturas, ambos pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e à Guarda Municipal, a atribuição de fiscalizar o cumprimento desta Lei, agindo em conjunto ou separadamente, incumbindo aos seus agentes, no exercício de suas funções fiscalizadoras e no âmbito de suas atribuições, lavrar autos de infração e de imposição de multas e efetuar as devidas notificações ou intimações ao infrator.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos e os procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de abril de 1.998.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL